



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 51/2019-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo urbano para a pessoa com deficiência e acompanhantes.


Em que pese digno e louvável o objetivo do projeto, particularmente, entendo que há vício de iniciativa. Afinal, tarifas – ao contrário de taxas – não possuem natureza jurídica de tributos e, portanto, não há o que falar em iniciativa concorrente.

Assim, a matéria do projeto causa ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, com ferimento dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual¹.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes².

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 16 de agosto de 2019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Acompanha este parecer acórdão que confirma a inconstitucionalidade.

² ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017.